

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS DESAFIOS PARA A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE CHALLENGES FOR THE POLITICAL-ADMINISTRATIVE ORGANIZATION OF THE STATE

LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y LOS DESAFÍOS PARA LA ORGANIZACIÓN POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DEL ESTADO

Cassiane Isabela Czepaniki Menezes¹
Djalma Aparecido Machado²
Giovana Alexandra Adriazola Simonini³
Vanessa Oliveira de Barros Ulhoa Fernandes⁴

Resumo

O artigo aborda a utilização da Inteligência Artificial (IA) na Administração Pública brasileira, analisando seus efeitos sobre a eficiência e agilidade dos serviços públicos. Por meio de uma revisão bibliográfica e análise legislativa, o estudo examina os benefícios e desafios da implementação da IA, bem como as iniciativas governamentais para sua adoção. A pesquisa revela que, apesar do potencial significativo para melhorar a gestão pública, a integração da IA enfrenta obstáculos culturais, técnicos e éticos que precisam ser superados para garantir seu uso efetivo e responsável.

Palavras-Chave: inteligência artificial, administração pública, eficiência, governo digital, inovação tecnológica.

Abstract

This document addresses the use of artificial intelligence (AI) in the context of Brazilian public administration, with a particular focus on its impact on the efficiency and expediency of public services. A bibliographic review and legislative analysis were conducted to examine the benefits and challenges of implementing AI, as well as the governmental initiatives for its adoption. The research findings indicate that, despite AI's significant potential to enhance public management, the integration of AI encounters cultural, technical, and ethical obstacles that must be addressed to ensure its effective and responsible use.

Keywords: artificial intelligence; public administration; efficiency; digital government; technological innovation.

Resumen

El artículo trabaja con la utilización de la Inteligencia Artificial (IA) en la Administración Pública brasileña, analizando sus efectos sobre la eficiencia y agilidad de los servicios públicos. Por medio de una revisión bibliográfica y análisis legislativo, el estudio explora los beneficios y desafíos de la implementación de la IA, así como las iniciativas gubernamentales para su adopción. La investigación revela que, a pesar del significativo potencial para mejorar la gestión pública, la integración de la IA enfrenta obstáculos culturales, técnicos y éticos que necesitan ser superados para garantizar su uso efectivo y responsable.

Palabras Clave: inteligencia artificial; administración pública; eficiencia; gobierno digital; innovación tecnológica.

¹ Acadêmica do curso de Direito Uninter. E-mail: cassianeisabela999@gmail.com

² Acadêmico do curso de Direito Uninter. E-mail: djalmamachado65@hotmail.com

³ Acadêmica do curso de Direito Uninter. E-mail: giovanasimonini@gmail.com

⁴ Acadêmica do curso de Direito Uninter. E-mail: vanulhoa@hotmail.com

1 Introdução

Trata-se, o presente escrito, de uma pesquisa bibliográfica, a qual tem como fonte revisão bibliográfica e análise da legislação, buscando apresentar as consequências da utilização da Inteligência Artificial na Administração Pública.

A escolha do tema justifica-se pela crescente importância da Inteligência Artificial (IA) na modernização dos serviços públicos e na eficiência administrativa. A adoção de tecnologias de IA pode transformar significativamente a gestão pública, oferecendo soluções mais rápidas e precisas, reduzindo custos operacionais e aumentando a transparência e a acessibilidade dos serviços públicos. Este trabalho se propõe a analisar os impactos positivos e negativos da IA no setor público, bem como as iniciativas do governo brasileiro para integrar essas tecnologias de maneira ética e eficaz. A relevância do tema está em compreender como a IA pode contribuir para um Estado mais eficiente e responsivo às necessidades dos cidadãos.

O texto está organizado em seis seções. A primeira trata do conceito de eficiência, trazendo um panorama histórico de sua inserção no texto da Constituição, bem como em outros dispositivos da referida Carta Magna, além de abordar o tema em uma perspectiva atual da eficiência na esfera pública. Em seguida, será abordada a Inteligência Artificial, a fim de trazer conceitos básicos para uma melhor compreensão do projeto desenvolvido. A terceira parte discorre sobre os efeitos positivos trazidos pela implementação da IA na Administração Pública, no que diz respeito à eficiência e agilidade. Em contraposição, a quarta parte trará as dificuldades da inserção da IA no setor público. A quinta parte versa sobre as iniciativas estatais para a utilização da IA no Brasil e, por fim, na última seção, serão apresentadas as conclusões.

2 Princípio da eficiência na Administração Pública

A Lei n.º 14.129/2021, que “dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão” (Brasil, 2021), simboliza um avanço na busca pela modernização do Estado e progresso no serviço público, trazendo a ideia de “Governo Digital”, sendo a Inteligência Artificial (IA) uma das inovações implementadas nesse sentido (Faleiros Junior, 2024).

A inserção da IA na esfera pública proporciona, evidentemente, aumento na eficiência dos serviços, haja visto a possibilidade de otimização de tarefas repetitivas, por exemplo. No entanto, faz-se necessário, primeiramente, compreender o conceito de eficiência.

Trazendo um panorama histórico, o princípio da eficiência foi inserido na nossa Constituição pela Emenda Constitucional nº 19, de 1988, no *caput* do art. 37, ao lado da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, mas, apesar disso, a eficiência sempre foi aplicada aos serviços públicos, uma vez que é subentendida ao dever do Estado (Desordi; Bona, 2020).

Conceitualmente, a eficiência traduz-se “na garantia do desenvolvimento de um processo célere, simples, com finalidade predefinida, econômico e efetivo” (Toledo; Mendonça, 2023, p.04), sendo a celeridade entendida como o cumprimento dos atos processuais no menor espaço temporal possível, desde que atendidos os requisitos necessários à sua conformação.

No âmbito da administração pública, deve-se considerar que “todas as competências estatais têm que ser exercidas do modo mais satisfatório possível” (Justen Filho, 2024, p.77), impondo-se a utilização eficiente dos recursos públicos.

Ademais, o constituinte acrescentou ao art. 5º da Carta Magna de 88, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o inciso LXXVIII determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 2024), trazendo a expectativa no âmbito judiciário acerca da eficiência.

Nota-se, assim, que “a positivação da eficiência, como princípio constitucional, veio ratificar uma obrigação inerente à atividade administrativa, considerando o modelo gerencial de administração do Estado” (Desordi; Bona, 2020, p.07).

Todavia, faz-se necessário estabelecer uma distinção entre os conceitos de eficiência econômica e administrativa. No âmbito privado, onde se privilegia a busca pelo lucro, os fatores da produção podem ser organizados “segundo as finalidades perseguidas egoisticamente pelo empresário” (Justen Filho, 2024, p.77). A atividade estatal, por sua vez, “deverá traduzir valores de diversa ordem, e não apenas aqueles de cunho econômico” (Justen Filho, 2024, p.77).

Apesar das normas supracitadas, a Administração Pública brasileira não tem atingido de maneira satisfatória a eficiência na gestão pública. É possível verificar essa informação a partir da observação da baixa qualidade na prestação do serviço público e da insatisfação da população quanto a esses serviços.

Considerando que o poder público é responsável por fornecer uma gama de atividades complexas e variadas à população, para se atingir a eficiência é necessária a implantação de um processo permanente de avaliação “das finalidades a serem atingidas, das necessidades

concretas existentes, dos recursos públicos econômicos e não econômicos disponíveis e das soluções técnico-científicas aplicáveis” (Justen Filho, 2024, p.77).

Assim, diante desse quadro, a implementação de instrumentos que otimizem os processos administrativos adquire relevância. Seguindo essa orientação, a União editou, em 08 de outubro de 2015, o Decreto n.º 8.539, o qual “dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional” (Brasil, 2015).

Além disso, em 26 de janeiro de 2021, foi editado o Decreto n.º 10.609, que institui a Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado, visando “ampliar a eficiência e a racionalidade da atividade administrativa” (Justen Filho, 2024, p. 77).

Percebe-se, assim, que as entidades públicas vêm, cada vez mais, utilizando meios tecnológicos, com o intuito de aprimorar a qualidade da prestação de serviço. As tecnologias de Inteligência Artificial (IA), igualmente, vêm sendo utilizadas no âmbito da administração pública. Sendo assim, faz-se necessário, antes de analisarmos o emprego propriamente dito da IA no setor público, entender seus conceitos básicos.

3 Conceito de Inteligência Artificial

Segundo Adriana Toledo e Milton Mendonça, a Inteligência Artificial (IA) consiste no conjunto de artifícios criados para imitar a inteligência humana em sistemas de *software* (Toledo; Mendonça, 2023). Em outras palavras, é o conjunto de instruções que permite que máquinas realizem tarefas caracteristicamente humanas, que envolvem planejamento, compreensão, criatividade, solução de problemas e aprendizagem.

Neste sentido, Hugo de Brito Machado Segundo elucida que a dificuldade da compreensão acerca da IA se dá em torno do termo “inteligência”, cujo conceito é de difícil delimitação. Para tanto, o autor traz a definição de Houaiss de que inteligência é a “faculdade de conhecer, compreender e aprender”. Com isso, a IA é determinada como o ramo da informática, cujo objetivo é dotar computadores dos referidos aspectos da inteligência humana (Machado Segundo, 2023, p.01).

Destaca-se, ainda, que inteligência não se confunde com consciência, sendo esta última entendida como a compreensão da própria existência, qualidade de subjetividade, autoconsciência, senciência, sapiência, capacidade de perceber a relação entre si e o ambiente.

Por essa razão, é possível observar na natureza diversos seres vivos que detém inteligência, porém não possuem consciência (Machado Segundo, 2023).

São diversas as aplicações da inteligência artificial. A partir disso, costuma-se distingui-la em dois blocos, a IA fraca e a IA forte. A primeira caracteriza-se como automação avançada de processos, por meio da robotização de tarefas repetitivas, não envolvendo raciocínio ou tomada de decisão. A segunda, por sua vez, é baseada no desenvolvimento de algoritmos matemáticos ou estatísticos que permitam que máquinas desenvolvam raciocínios, tais como perceber variáveis, resolução de problemas e tomada de decisões (Toledo; Mendonça, 2023).

Dentro das noções trazidas, vale ressaltar que a aplicação dessas tecnologias ainda é restrita, principalmente na área pública. No entanto, alguns órgãos, como o Tribunal de Contas e o STF, já estão implementando sistemas de inteligência artificial (Desordi; Bona, 2020). Sob essa perspectiva, “o Poder Judiciário alcança os índices mais significativos do país” (Toledo; Mendonça, 2023, p.3) no que diz respeito à aplicação da Inteligência Artificial, tendo em vista o desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), visando à melhoria da gestão dos Tribunais.

4 Eficiência e agilidade no desenvolvimento de atividades da Administração Pública

Com a sociedade cada vez mais conectada, as inovações propostas pelo governo digital têm adquirido grande relevância. Além disso, como anteriormente posto, torna o serviço público mais ágil e eficaz, possibilitando também maior participação popular e transparência (Faleiros Junior, 2024).

Com a implementação da IA, é possível atingir altos índices de precisão atuarial, economia de tempo, que o ser humano é incapaz de alcançar, além do fato de que a adjudicação dos conflitos por meio dessa tecnologia traria diminuição de vieses e variações interpretativas, gerando previsibilidade e segurança jurídica, ampliando o acesso à justiça e tornando menos onerosa a solução de conflitos (Dias, 2021).

No Brasil, como já mencionado, a utilização de IA no âmbito institucional federal ainda é muito limitada. Contudo, sua utilização já ocorre pela Receita Federal e pela Controladoria Geral da União, no que diz respeito à fiscalização aduaneira e tomada de decisões. No Poder Judiciário, ainda, a Suprema Corte já iniciou o uso da IA para auxiliar na tramitação de recursos (Dias, 2021).

No Poder Judiciário, ainda, a Suprema Corte já iniciou o uso da IA para auxiliar na tramitação de recursos (Dias, 2021). O Supremo Tribunal Federal (STF) implementou o sistema

VICTOR, um assistente virtual que analisa recursos extraordinários, permitindo que os ministros se concentrem em casos mais complexos e urgentes. Esse sistema utiliza técnicas de aprendizado de máquina para classificar e priorizar processos, aumentando a eficiência e a agilidade no julgamento de causas (Azevedo, 2019).

Além desses exemplos, outros órgãos públicos têm adotado soluções de IA para melhorar a prestação de serviços. No âmbito municipal, a Prefeitura de Curitiba promoveu, a partir da lei 16.321/2024 que estabelece diretrizes e princípios para adoção e o uso da IA na administração pública municipal, a utilização IA em algumas iniciativas governamentais como, a central 156, o Hipervisor Urbano, o Controle de Processos da Procuradoria-Geral da Prefeitura de Curitiba (CPPGM) e a Zeladoria Digital, para responder às perguntas dos cidadãos sobre serviços municipais, agilizar o atendimento e reduzir a necessidade de interação humana em consultas rotineiras. Essas inovações conseguem atender milhares de cidadãos simultaneamente, oferecendo respostas rápidas e precisas, além de promover a celeridade dos processos da administração pública direta e indireta, o que demonstra a capacidade da IA de transformar a interação entre o governo e a população (Curitiba, 2024).

A partir do panorama apresentado, é possível avaliar os prováveis aspectos positivos da adoção da IA no setor público. No entanto, para que seu uso seja pleno, é necessário enfrentar uma série de barreiras humanas e burocráticas.

5 Dificuldades para implementar a IA no Serviço Público

A implementação da Inteligência Artificial (IA) no serviço público enfrenta uma série de desafios complexos, sendo que a característica mais importante para sua implementação “deve ser o processo de aprendizado de todos os envolvidos: autoridades e público, Administrações Públicas, organizações do setor público e várias partes interessadas” (Faleiros Junior, 2024).

No caso brasileiro, em primeiro lugar, há a necessidade de superar resistências corporativas e culturais, já que muitos servidores públicos podem temer a substituição de seus empregos por automação. Da mesma forma, a falta de capacidades institucionais adequadas, como infraestrutura tecnológica e digitalização dos processos, representa outro obstáculo significativo (Toledo; Mendonça, 2023).

Além disso, questões éticas e de governança também são prementes. A opacidade dos algoritmos utilizados pela IA pode comprometer a transparência e a legitimidade das decisões tomadas, levantando preocupações sobre vieses algorítmicos e desigualdades sociais. Ou seja,

a possível inserção de vieses algorítmicos na estrutura do Poder Público possibilita que “discriminações sejam perpetuadas em seus resultados probabilísticos que posteriormente podem ser utilizados por seres humanos na tomada de decisões” (Vigliar, 2023, p.17).

Interessante observar que, ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, “os vieses não são todos derivados de escolhas conscientes discriminatórias” (Feferbaum; Silva; Coelho, 2023, p.89), ocorrendo, muitas vezes, sem intenção, durante o processo de aplicação das ferramentas tecnológicas.

Desse modo, é importante uma compreensão sólida acerca do funcionamento das ferramentas utilizadas para, com isso, evitar que o uso da tecnologia leve a ações que impliquem em discriminação de gênero, idade ou raça, por exemplo.

“Existe uma tensão entre a cautela da precaução e a velocidade da inovação” (Feferbaum; Silva; Coelho, 2023, p.90) e a ausência de um marco regulatório sólido que aborde essas questões de forma abrangente contribui para a incerteza e a falta de diretrizes claras para a implementação da IA no serviço público (Toledo; Mendonça, 2023).

O desafio da implementação de tecnologias de IA no setor público inclui a criação de “um ambiente favorável, com incentivos corretos, para o desenvolvimento da tecnologia de maneira responsável” (Feferbaum; Silva; Coelho, 2023, p.92). É responsabilidade dos governos definir o modo como serão estruturadas as políticas inerentes à implantação de sistemas de IA, visando, sempre, à garantia da diversidade e da inclusão.

Assim, é crucial compreender a percepção dos servidores públicos sobre a IA, o que pode revelar resistências e necessidades específicas que precisam ser abordadas. A coleta de dados por meio de pesquisas e análises empíricas é essencial para orientar políticas e estratégias de implementação, mas também enfrenta desafios, como a limitação da amostra e a necessidade de validação externa das conclusões (Toledo; Mendonça, 2023).

Portanto, a implementação bem-sucedida da IA no serviço público brasileiro exige uma abordagem holística que considere não apenas os aspectos técnicos, mas também os culturais, éticos, regulatórios e de capacitação. A superação dessas dificuldades é essencial para garantir que a IA seja utilizada de forma ética e eficiente, promovendo benefícios tangíveis para a sociedade e melhorando a gestão pública na totalidade (Toledo; Mendonça, 2023).

6 Ações do Estado Brasileiro

Com base no que foi exposto, e diante das vantagens e desvantagens do uso da IA, vale a exposição de iniciativas governamentais para definir se há ou não um plano estratégico para a sua implementação (VIGLIAR, 2023).

É evidente que todas as iniciativas governamentais deveriam ter como referencial a pessoa humana, como evidenciado por Kant (2003). Sendo assim, a investigação acerca das medidas tomadas pelo Poder Público partirá dessa perspectiva, portanto, tendo em vista a isonomia, que é um pilar indispensável nas relações humanas democráticas.

O Brasil aderiu, em 22 de maio de 2019, aos princípios da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para a administração responsável de inteligência artificial. Trata-se do primeiro documento transnacional que apresenta diretrizes que apontam para o respeito a direitos humanos e valores democráticos nos sistemas de Inteligência Artificial adotados pelos governos (Painel. S.A.).

A OCDE diz que as soluções devem ser desenvolvidas em bases que: 1) defendam o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável; 2) respeitem estado de direito, direitos humanos, valores democráticos e diversidade (permitindo a intervenção humana); 3) sejam transparentes e seguras; 4) funcionem de maneira robusta com avaliação contínua de riscos; e 5) responsabilizem organizações e indivíduos que as desenvolvem, implantam ou operam (Painel S.A., 2019).

Todavia, o processo de implementação permanece lento. Na página *OCDE.AI Policy Observatory*, que é “uma fonte de informações sobre políticas e recomendações sobre IA em todo o mundo” (Vigliar, 2023, p.27), o Brasil foi citado com apenas três iniciativas no tópico sobre Orientação e Regulamentação, quais sejam, a criação de Centros de Tecnologia Aplicada para Eficiência Urbana, a Lei Brasileira de IA n° 2020 e a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados).

Em julho de 2021, o Governo Federal, por meio do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, lançou a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA). Esse documento tem como papel “nortear as ações do Estado brasileiro em prol do desenvolvimento das ações, em suas várias vertentes, que estimulem a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, bem como, seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor” (BRASIL, 2021).

A Estratégia adotada pelo Governo Federal possui, entre seus objetivos, “contribuir para a elaboração de princípios éticos para o desenvolvimento e uso de IA responsáveis” e “promover ambiente de cooperação entre os entes públicos e privados, a indústria e os centros de pesquisa para o desenvolvimento da Inteligência Artificial” (Brasil, 2021).

A partir de nove eixos temáticos, o documento apresenta um panorama da situação atual da IA no mundo e no Brasil, destacando os desafios constatados e apresentando um conjunto de ações estratégicas direcionadas à implementação de melhorias na adoção da tecnologia pela Administração Pública do Brasil.

Atualmente, além das iniciativas anteriormente apresentadas, existem seis projetos de lei que tratam da Inteligência Artificial. Para melhor entendimento, Vigliar (2023) divide os projetos de lei em dois grupos, o primeiro que trata dos projetos nº 745/2022; nº 4513/2020 e nº 5691/2019. O segundo, que gerou grande relevância, no que se refere ao uso e desenvolvimento da IA no Brasil, que “por meio do Ato do Presidente do Senado Federal nº 4/2022 (Brasil, 2022), foi instituída uma comissão de juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação de tais projetos” (VIGLIAR, 2023, p.28) sendo eles:

- PL nº 5051/2019, estabelece princípios para o uso da IA;
- PL nº 872/2021, dispõe sobre o uso da IA; e
- PL nº 21/2020, que trata de fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da Inteligência Artificial no Brasil. Aprovado na Câmara de Deputados, traz importantes insumos sobre as escolhas legislativas.

7 Conclusão

Com base no exposto, tem-se uma visão geral sobre os usos da Inteligência Artificial no Brasil e seus efeitos. Todavia, as soluções para os conflitos da implementação geram desconforto e insegurança, uma vez que não há uma solução que seja capaz de sopesar os aspectos positivos e negativos, além do fato de que a utilização da IA ainda é novel e as bases legais, burocráticas e doutrinárias não estão consolidadas.

A partir disso, abordamos inicialmente os conceitos de eficiência e IA, que permearam a discussão, para uma melhor compreensão das pautas apresentadas. Em seguida, com o conhecimento básico sobre esses preceitos, foram abordados os pontos concordantes, discordantes e as dificuldades provenientes da aplicação da IA na esfera pública, em seguida desse sopesamento de ideias trouxemos as ações governamentais no que diz respeito à regulamentação e à tratativa para o uso da IA nas instituições estatais.

É necessário, no entanto, ter em vista que o acesso à internet, no mundo contemporâneo, é um direito fundamental, sendo evidente a necessidade da busca de tecnologias com o intuito

de otimizar processos, aumentar a eficiência e, com isso, atingir uma melhora na prestação do serviço público.

Entretanto, essa busca deve ser permeada pelos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, com adaptação das estruturas regulatórias e legislativas existentes para uma melhor abordagem de questões éticas, sociais e morais que surgem em um contexto de rápida evolução tecnológica.

O desenvolvimento humano deve ser colocado como premissa fundamental, para que os benefícios da utilização da IA sejam efetivos, promovendo uma Administração Pública mais eficiente, transparente e responsável e que proteja os direitos e interesses da sociedade como um todo.

Referências

AZEVEDO, B. **Conheça VICTOR, o sistema de inteligência artificial do STF**. 20 set. 2019. Disponível em: <https://bernardodeazevedo.com/2018/09/26/conheca-victor-o-sistema-de-inteligencia-artificial-do-stf>. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Lei n.º 14.129, de 29 de março de 2021. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n.º 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 159, n. 60, p. 3-7, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=30/03/2021&jornal=515&pagina=3&totalArquivos=274>. Acesso em: 08 abr. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 10.609, de 26 de janeiro de 2021. Institui a Política Nacional de Modernização do Estado e o Fórum Nacional de Modernização do Estado. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 159, n. 18, p. 1-2, 27 jan. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/01/2021&jornal=515&pagina=1&totalArquivos=108>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 8.539, de 08 de outubro de 2015. Dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, v. 152, n. 194, p. 2-3, 09 out. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=09/10/2015&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=260>. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. **Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial - EBIA**. Ministério De Ciência Tecnologia e Inovação, julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança. Curitiba, v. 7, n. 1, p. 81-92, 2024>

br/acompanhe-o-mcti/transformacaodigital/arquivosinteligenciaartificial/ebia-
documento_referencia_4-979_2021.pdf. Acesso em: 22 mai. 2024.

BRASIL. Ato do Presidente do Senado Federal n.º 04, de 2022. Institui Comissão de Juristas responsável por subsidiar a elaboração de minuta de substitutivo para instruir a apreciação dos Projetos de Lei n.º 5.051, de 2019, 21, de 2020, e 872, de 2021, que têm como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil. **Diário do Senado Federal**, Brasília, DF, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9087218&ts=1647551369960&disposition=inline#:~:text=Institui%20Comiss%C3%A3o%20de%20Juristas%20respons%C3%A1vel,desenvolvimento%20e%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20da>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DESORDI, D.; BONA, C. A Inteligência Artificial e a eficiência na Administração Pública. **Revista de Direito**, [S. l.], v. 12, n. 02, p. 01–22, 2020. DOI: 10.32361/202012029112. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/9112>. Acesso em: 08 abr. 2024.

CURITIBA. **Greca sanciona Lei da Inteligência Artificial na administração pública de Curitiba**. Prefeitura Municipal de Curitiba, 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/greca-sanciona-lei-da-inteligencia-artificial-na-administracao-publica-de-curitiba/73184#:~:text=A%20Lei%2016.321%2F2024%20determina,sua%20publicação%20e%20Diário%20Oficial>. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIAS, S. B. T. O. Otimização democrática para utilização institucional da Inteligência Artificial. **Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 12, 2021. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000018ecf8ee23e4960ac97&docguid=Idfaa4f80062511eca7f8da73a6bbf395&hitguid=Idfaa4f80062511eca7f8da73a6bbf395&spos=1&epos=1&td=1120&context=11&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 11 abr. 2024

FALEIROS JÚNIOR, J. L. M. **Administração pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.

FEFERBAUM, M.; SILVA, A. P.; COELHO, A. Z. **Ética, Governança e Inteligência Artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.

JUSTEN FILHO, M. **Curso de Direito Administrativo**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2003.

MACHADO SEGUNDO, H. B. **Direito e inteligência artificial: o que os algoritmos têm a ensinar sobre interpretação, valores e justiça**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

PAINEL S.A. Brasil adere a princípios da OCDE para uso de inteligência artificial. **Folha de São Paulo**, 23 mai. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2019/05/brasil-adere-a-principios-da-ocde-para-uso-de-inteligencia-artificial.shtml>. Acesso em: 05 abr. 2024.

TOLEDO, A.; MENDONÇA, M. A aplicação da inteligência artificial na busca de eficiência pela administração pública. **Revista do Serviço Público (RSP)**, [s. l.], v. 74, n. 2, p. 410-438, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21874/rsp.v74i2.6829>. Disponível em:

<https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/6829>. Acesso em: 03 abr. 2024.

VIGLIAR, J. M. M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Grupo Almedina, 2023.